PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 14 de outubro de 2025 | Ano XX | Edição 2208 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria Municipal de Justiça 6
Secretaria Municipal de Saúde 6
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 6
CISBRA 8
Poder Legislativo 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.153, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VIABILIZAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal do Poder Executivo Municipal para a administração, planejamento, ordenamento territorial e cadastro das vias, logradouros e praças públicas, nos termos da legislação federal e municipal;

CONSIDERANDO que no julgamento ao Recurso Extraordinário de nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações é tanto do Poder Executivo (mediante Decreto) e do Poder Legislativo (mediante Lei), havendo coabitação normativa entre os Poderes;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a correta e atualizada identificação das vias e logradouros públicos municipais para fins de cadastro imobiliário, distribuição de correspondências, localização de endereços, prestação de serviços públicos essenciais (água, luz, coleta de lixo etc.) e serviços de emergência;

CONSIDERANDO que é atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal viabilizar a execução das denominações de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

CONSIDERANDO que a denominação ou alteração de nomes de logradouros sem a prévia e formal verificação da existência da via, sua correta localização e sua situação cadastral junto aos órgãos da Prefeitura (Secretarias de Obras, Planejamento, Fazenda etc.) pode gerar duplicidade de nomes, confusão na identificação e prejuízos à população e à administração pública;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa e a necessidade de colaboração e harmonização de procedimentos entre os Poderes Legislativo e Executivo para o bem-estar e a segurança da população;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer a harmonia procedimental entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais na denominação de um bem público, garantindo a legalidade e a exequibilidade do futuro ato normativo.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento administrativo para viabilizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações no âmbito do Município de Amparo/SP.

Art. 2º Em havendo intenção de propositura de Projetos de Lei ou de Decretos que visem à denominação ou alteração de nome de vias e logradouros públicos, praças, pontes ou quaisquer outros bens públicos a estes equiparados, deverá ser precedida de consulta oficial prévia.

§ 1º A consulta oficial prévia, deverá ser encaminhada ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, contendo minimamente as informações sobre a intenção da respectiva propositura, indicação do local, endereço aproximado e o nome pretendido.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria competente realizar consultas em arquivos e/ou sistemas e certificar a inexistência de homonímia e/ou eventuais impedimentos, devendo imediatamente após, submeter ao titular pela Secretaria Municipal de Governo.

§ 3º O prazo para manifestação sobre a viabilidade da denominação ou alteração pretendida, será de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação.

Art. 3º As regras estabelecidas neste Decreto se aplicam tanto para as proposituras originadas pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Em havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, poderá expedir regulamentos para adequação do fluxo, devendo adotar preferencialmente os meios eletrônicos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 06 de outubro de 2025.

CARLOS ALBERTO 126578

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 06 de outubro de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUMENTO Nº 104/2025

DISTRATO

Autorizado no Processo Administrativo n° 06090/2025

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 104/2025, CELEBRADO AOS 19/05/2025, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E O SR. LUIZ FERNANDO PEREZ GOMES – CONTRATADO, PARA EXERCER A FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E VIGILÂNCIA AMBIENTAL.

.....

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 086/2025

Processo n°: 01648/2025

Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de pilhas e baterias alcalinas

para utilização em todos os serviços da rede básica de saúde do Município pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Em razão do constante nos autos e com base nas leis federais 14.133/21 e demais legislações vigentes e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens da licitação em referência conforme segue:

- **LA LUNA COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA** é a empresa mais bem classificada para os itens:

- Item 01 (BATERIA BOTÃO LÍTIO CR2032 3V) com valor unitário de R$ R$ 0,90, totalizando R$ 1.800,00).

Item 03 (PILHA ALCALINA MÉDIA TIPO C) com valor unitário de R$ 5,16, totalizando R$ 10.320,00.

Item 04 (PILHA ALCALINA PEQUENA TIPO AA) com valor unitário de R$ 1,45, totalizando R$ 2.900,00.

- **JOAO HENRIQUE RAMALHO ME** é a empresa mais bem classificada para o item:

Item 02 (PILHA ALCALINA (PALITO) TIPO AAA) com valor unitário de R$ 1,44, totalizando R$ 2.880,00.

Valor global da licitação R$ 17.900,00.

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a aquisição e despesas.

Publique-se.

Amparo, 13 de outubro de 2025.

Caroline Brandão Pires de Almeida

Secretária Municipal de Saúde

.....

PARECER DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº: 086/2025

Processo n°: 01648/2025

Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de pilhas e baterias alcalinas para utilização em todos os serviços da rede básica de saúde do Município pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às nove horas, reuniram-se na sala de licitações este Pregoeiro e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema BBMNET.

Após aceite das propostas e realização da fase de lances, a empresa **LA LUNA COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA** ofertou o melhor preço para os itens 01 e 03 do certame, **JOAO HENRIQUE RAMALHO ME** para o item 02 e a empresa **R CAVALLARO COMERCIAL DE TINTAS EPP** para o item 04.

Iniciada a fase de habilitação a empresa **R CAVALLARO COMERCIAL DE TINTAS EPP** deixou de apresentar a documentação restando como **INABILITADA**, após isso a melhor proposta ofertada para o item 04 era da empresa **LA LUNA COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA**. Ao analisar as documentações apresentadas pelas empresas **JOAO HENRIQUE RAMALHO ME** e **LA LUNA COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA**, as mesmas restaram como **HABILITADAS**

Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recursos, desta maneira, concluída a tramitação legal do processo licitatório, a empresa restou classificada conforme segue:

- **LA LUNA COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA** é a empresa mais bem classificada para os itens:

- Item 01 (BATERIA BOTÃO LÍTIO CR2032 3V) com valor unitário de R$ R$ 0,90, totalizando R$ 1.800,00).

Item 03 (PILHA ALCALINA MÉDIA TIPO C) com valor unitário de R$ 5,16, totalizando R$ 10.320,00.

Item 04 (PILHA ALCALINA PEQUENA TIPO AA) com valor unitário de R$ 1,45, totalizando R$ 2.900,00.

- **JOAO HENRIQUE RAMALHO ME** é a empresa mais bem classificada para o item:

Item 02 (PILHA ALCALINA (PALITO) TIPO AAA) com valor unitário de R$ 1,44, totalizando R$ 2.880,00.

Valor global da licitação R$ 17.900,00.

Posto isso, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade competente no intento do seu despacho decisório, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 13 de outubro de 2025.

Douglas H. da Conceição Magalhães

PREGOEIRO

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 00871/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 003/2025 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de edificação que abrigará o novo CRAS II – São Dimas, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por J & Alves Gestão e Obras LTDA nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para execução de edificação que abrigará o novo CRAS II – São Dimas, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços. A impugnante questiona, resumidamente, o seguinte: exigência contida no edital em sua cláusula 6.7.2., "*b*", "*c*" e "*d*" em que a empresa possua em seu quadro um engenheiro elétrico e também que haja comprovação de execução prévia, por meio de CAT em nome do profissional. Esclarece que tal exigência não é razoável, pois escopo do projeto e do orçamento estimativo indicam tratar-se de obra essencialmente civil, composta por serviços típicos de engenharia civil, como fundações, alvenarias, estruturas, revestimentos, instalações hidráulicas e elétricas, e acabamentos – sem qualquer serviço de natureza elétrica de porte ou complexidade que justifique a exigência de engenheiro eletricista no quadro técnico. A referida impugnação foi submetida à análise do Engenheiro desta municipalidade que manifestou pela retirada da exigência contida na cláusula 6.7.2., "*b*" do edital. É o resumo do básico. Analiso e ao final decido. Pois bem, é o caso de procedência total da impugnação, uma vez que o próprio

engenheiro do Município, manifestou neste sentido, não havendo a necessidade de fundamentação elaborada. Esclareço, contudo, que embora a procedência da impugnação, a sua correção não demanda a suspensão do certame, principalmente pelo fato de que a alteração não deverá comprometer a formulação de propostas e ainda contribuirá para maior participação de interessados. A mais, disso, entre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, estão o da legalidade, eficiência, interesse público, motivação e o da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido o art. 5º da Lei de nº 14.133/21: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (...)*" (grifamos). Por todo o exposto, recebo a impugnação interposta por J & Alves Gestão e Obras LTDA por ser tempestiva, e no mérito julgo **PROCEDENTE** para: excluir a exigência constante na cláusula 6., item 6.7.2., alínea "*b*" do edital e por consequência as disposições contidas nas alíneas "*c*" e "*d*" da mesma cláusula, dispensando o atendimento da mencionada exigência pelos interessados. Considerando que as alterações não representam interferência na formulação de propostas, pelo contrário, poderá representar a ampliação na participação, ficam mantidas a data e horário para abertura da sessão pública – 15/10/2025 às 09 horas. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, a presente decisão além de ser encaminhada ao interessado, deverá ser incluída na Plataforma e sítio eletrônico, bem como publicada na Imprensa Oficial do Município.

Amparo, 14 de outubro de 2025.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: Processo nº: 00871/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 003/2025 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de edificação que abrigará o novo CRAS II – São Dimas, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por L O U Construções LTDA nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para execução de edificação que abrigará o novo CRAS II – São Dimas, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços. A impugnante questiona, resumidamente, o seguinte: **a)** exigência contida no edital em sua cláusula 6.7.1., alínea "*a*" item 4.1 (CDHU 09.01030 - forma de madeira comum para estrutura) e no item 16.1 da mesma cláusula e alínea (CDHU 25.02.310 - porta de abrir em alumínio tipo lambri, sob medida cor branca). Segundo o seu entendimento, não há relevância destes itens em uma obra de edificação civil e que extrapola o limite da razoabilidade e proporcionalidade da atestação técnica; e **b)** exigência contida no edital em sua cláusula 6.7.2., alínea "*b*", quanto a exigência de que a empresa possua em seu quadro um engenheiro elétrico e também que haja comprovação de execução prévia, por meio de CAT em nome do profissional. Esclarece que tale exigência, além de não atender ao constante no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é desproporcional, já que se trata de obra essencialmente civil. A referida impugnação foi submetida à análise do Engenheiro desta municipalidade que manifestou pela procedência parcial da mencionada impugnação, no sentido de retirar a exigência contida no item 6.7.2., "*b*" do edital. Por outro lado, entende por manter as exigências constantes na cláusula 6.7.1, alínea "*a*", item 4.1, como também em relação ao item 16.1 da mesma cláusula e alínea permitindo, contudo, a comprovação através de serviços similares. É o resumo. Analiso e ao final decido. Em relação ao exigido na cláusula 6.7.1., alínea "*a*", item 4.1, observo que a quantidade exigida equivale a 105 m², representado menos que 50% do total previsto; da mesma forma pode em relação ao item 16.1, estando ambos em consonância ao estabelecido no § 2º do art. 67 da Lei 14.133/21, vejamos: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) **§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."* (grifamos). Além disso, se somados os valores do item 4.1 constantes em planilha (R$ 67.349,34), representa o percentual de 9.04% do total estimado; já os valores do item 16.1 (R$34.556,19), representa o percentual de 4,64% do total estimado, portanto, ambos estão em patamares acima da referência exigida na legislação, vejamos: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) **§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitaião, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**."* (grifamos). Por outro lado, o Engenheiro responsável justificou de forma satisfatória a necessidade de manutenção das mencionadas exigências. Além disso, embora a manutenção delas, garantiu a possibilidade de aceitação de serviços similares relativo ao item 4.1 (CDHU 09.01030 - forma de madeira comum para estrutura), podendo ser "*forma em compensado*", "*formas metálicas*" ou *outro tipo de forma que se assemelham a forma para concreto armado*. Já em relação ao item 16.1 (CDHU 25.02.310 - porta de abrir em alumínio tipo lambri, sob medida cor branca), embora a manutenção de sua exigência e quantitativos, permitiu também a aceitação de serviços *similares, não necessariamente devem ter cor branca e do tipo lambri*. É o caso, portanto, de julgar a procedência parcial da impugnação, não sendo possível a total exclusão das exigências questionadas. Importante registrar, neste

sentido, o que expressa o art. 34 da Lei de nª 14.133/21: *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,* ***atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação****."* (grifamos). Significa dizer que a preocupação do legislador é no sentido de que não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica; ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. A mais, disso, entre os princípios que norteiam o procedimento licitatório, estão o da legalidade, eficiência, interesse público, motivação e o da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido o art. 5º da Lei de nº 14.133/21: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios* ***da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,* ***da eficiência****,* ***do interesse público****, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,* ***da motivação****,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (...)"* (grifamos). Por todo o exposto, recebo a impugnação interposta por L O U Construções LTDA por ser tempestiva, e no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para: **a)** excluir a exigência constante na cláusula 6.7.2., alínea "*b*" e por consequência as alíneas "*c*" e "*d*" da mesma cláusula do edital, dispensando o atendimento da mencionada exigência pelos interessados; **b)** manter a exigência contida na cláusula 6.7.1., alínea "*a*", item 4.1 do edital (código CDHU 09.01030) permitindo, contudo, que a comprovação operacional seja também possível através de **serviços similares**, tais como "*forma em compensado", "formas metálicas" ou outro tipo de forma que se assemelham a forma para concreto armado*; e **c)** manter a exigência contida na cláusula 6.7.1., alínea "*a*", item 16.1 do edital (código CDHU 25.02.310) permitindo, contudo, que a comprovação operacional seja também possível através de **serviços similares**, isto é, *não necessariamente na cor branca e do tipo lambri.* Considerando que as alterações não representam interferência na formulação de propostas, pelo contrário, poderá representar a ampliação na participação, fica inalterada a data e horário para abertura da sessão pública – 15/10/2025 às 09 horas. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, a presente decisão além de ser encaminhada ao interessado, deverá ser incluída na Plataforma e sítio eletrônico e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Amparo, 14 de outubro de 2025.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 01530/2025 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 085/2025 – **OBJETO:** Aquisição de equipamentos na área da saúde para atender a demanda da equipe multidisciplinar de atendimento domiciliar (EMAD), conforme Edital e Anexos. – **PARECER DO PREGOEIRO – REFERENTE ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E DA PROPOSTA:** Senhores licitantes, considerando a análise dos documentos de habilitação, da análise técnica do material informativo acerca dos produtos ofertados e das propostas, apresentados pelas empresas classificadas em primeiro lugar no certame, em cumprimento ao disposto no **item 6 – Fase de Habilitação e subitens** – do ato convocatório, segue a apuração deste pregoeiro e demais deliberações:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICADO	ANÁLISE
01	Eletrocardiógrafo – Especificações de acordo com Termo de Referência.	M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	**Aprovada.** Os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências de habilitação do ato convocatório.
02	Seladora Grau Cirúrgico – Especificações de acordo com Termo de Referência.	Rodrigo Torres Fonseca	**Aprovada.** Os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências de habilitação do ato convocatório.
03	Otoscópio – Especificações de acordo com Termo de Referência.	M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	**Aprovada.** Os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências de habilitação do ato convocatório.
04	Autoclave – Especificações de acordo com Termo de Referência.	Rodrigo Torres Fonseca	**Aprovada.** Os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências de habilitação do ato convocatório.

A partir disso, em consonância com a análise técnica providenciada pela Secretaria Municipal de Saúde, declaro que todas as empresas declaradas **aprovadas** na foram consideradas **habilitadas** no certame, tendo em vista a conformidade dos documentos apresentados com as exigências técnicas e de habilitação estabelecidas no ato convocatório, sendo assim, as declaro **vencedoras** dos seus respectivos itens. A sessão pública será retomada no dia **15 de outubro de 2025, às 15h00**, na plataforma *on–line* da BBMNet para declarar as empresas vencedoras do certame e abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso.

Publique-se.
Amparo, 14 de outubro de 2025.
Julio César
PREGOEIRO

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00985/2024
D E S P A C H O:
Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão Disciplinar, adotando-o como fundamento de decidir, para determinar em relação à conduta do servidor M. J. S., pela procedência das imputações, entendendo configuradas as hipóteses de justa causa previstas na primeira hipótese das alíneas "b" e "j" do art. 482, da CLT, com fundamento na prática de assédio a pacientes no exercício da função.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: o nominado servidor e seu(s) representante(s) legal(is), os membros da Comissão Disciplinar, e o Gabinete do Prefeito para que realize o necessário para o cumprimento das recomendações contidas no relatório.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 09 de outubro de 2025.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05324/2025
D E S P A C H O:
Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão Sindicante, adotando-o como fundamento de decidir, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor L. M., a fim de que sejam apurados de forma mais ampla os fatos e as responsabilidades cabíveis, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: o nominado servidor, os membros da Comissão Sindicante, bem como o setor de Segurança do Trabalho (SESMET), para que providencie o necessário para o cumprimento das recomendações contidas no relatório final.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 13 de outubro de 2025.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO
DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA
Proc. 20251134/2025 - KLD - BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
TERMO DE INUTILIZAÇÃO
Proc. 2025840/2025 – FARMALIDER MODELO LTDA – TRM – 001-A nº 2473
DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO
Proc. 12057/2025 - TERÇA DA SERRA RESIDENCIAL SENIOR DE AMPARO LTDA – LTA nº 248
IMPORTANTE
A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site *https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic*
De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os ***Serviços de Saúde*** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.
Amparo, 14 de Outubro 2025
TERESA CRISTINA LUGLI
Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO: Procede-se neste ato, a retificação/correção dos seguintes termos a seguir, veiculados nesta imprensa, Edição 2207, de 13/10/2025, pag. 32, em especial ao documento intitulado "**ADITAMENTO Nº 02"** sendo: **ONDE SE LÊ: "ADITAMENTO Nº 02 Autorizado no Processo Licitatório nº 006036/2023.** 2º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PUBLICO DE CONTRATO Nº 42/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE AMPARO – SAAE, DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, REFERENTE AO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIA, COM FORNECIMENTO DE EMPREGADOS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E TREINADOS PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS, PARA FINS DE PRORROGAR A VIGENCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM CONCESSÃO DE REAJUSTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 8% E INCLUSÃO DE CLAUSULA RESOLUTIVA, CONFORME TERMOS E DISPOSIÇÕES INTEGRAIS DO PROCESSO EM EPIGRAFE. **CONTRATADA**: QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**. CNPJ Nº:** 11.863.969/0001-02 **DATA DA ASSINATURA:** 30/09/2025. **PRAZO DE VIGENCIA E REGIME DE EXECUÇÃO:** O prazo de vigência do presente ajuste INICIA-SE EM 01/12/2025 E EXPIRA-SE EM 30/11/2026, ou podendo ser prorrogado a critério da CONTRATANTE, até o limite previsto na Lei Federal nº 14.133/21. Amparo,13 de outubro de 2025." **LEIA-SE: "ADITAMENTO Nº 02 Autorizado no Processo Licitatório nº 006036/2023.** 2º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PUBLICO DE CONTRATO Nº 42/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE AMPARO – SAAE, DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, REFERENTE AO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIA, COM FORNECIMENTO DE EMPREGADOS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E TREINADOS PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS, PARA FINS DE PRORROGAR A VIGENCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM CONCESSÃO DE REAJUSTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 8% E INCLUSÃO DE CLAUSULA RESOLUTIVA, CONFORME TERMOS E DISPOSIÇÕES INTEGRAIS DO PROCESSO EM EPIGRAFE. **CONTRATADA**: QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. **CNPJ Nº:** 11.863.969/0001-02**. DATA DA ASSINATURA:** 30/09/2025. **PRAZO DE VIGENCIA E REGIME DE EXECUÇÃO:** O prazo de vigência do presente ajuste INICIA-SE EM 01/12/2025 E EXPIRA-SE EM 30/11/2026, ou podendo ser prorrogado a critério da CONTRATANTE, até o limite previsto na Lei Federal nº 14.133/21. **VALOR GLOBAL:** R$ 294.402,08**.** (duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e dois reais e oito centavos) Amparo,13 de outubro de 2025".

.....

CISBRA

CISBRA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

PROCESSO DE COMPRA: 44/2025 **PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 03/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ESTEIRA ROLANTE PARA TRIAGEM DE MATERIAL RECICLÁVEL, EMPILHADEIRA E CARRINHO SUPORTE PARA BIG BAG DO TIPO GAIOLA PARA AS COOPERATIVAS CONTEMPLADAS NO PROJETO BOAS PRÁTICAS 2025 – RECICLANDO PARA O FUTURO DE ACORDO COM OS TERMOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA EDITAL E ANEXOS.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/2021, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho e HOMOLOGO o item 02: 03 empilhadeiras motorizada sobre rodas, movida a diesel, com capacidade mínima de carga de 2.500 kg conforme termo de referência da licitação em referência a favor da licitante:

Item	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Valor total estimado
02	**LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** **CNPJ: 16.549.335/0001-01**	VALOR UNITÁRIO R$ 135.000,00 TOTALIZANDO R$ 405.000,00 (QUATROCENTOS E CINCO MIL REAIS).

Observadas as cautelas legais, AUTORIZO a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 09 de outubro de 2025.

FABIO VINICIUS POLIDORO
Presidente

Rua Barão Cintra, 40 – São Judas - Amparo/SP - CEP 13901-280
falecom@cisbra.eco.br - fone/fax: (19) 3807-2010 - Cel/whatsapp: (19) 9 9994-4840
www.cisbra.eco.br

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 504/2025

Acresce disposições ao art. 3º da Resolução nº 487, de 28 de novembro de 2023, na forma que especifica

(Autoria: Vereador Fernando Garcia da Silva)

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2025, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O segundo inciso XI do art. 3º da Resolução nº 487, de 28 de novembro de 2023, fica corrigido para inciso XII, mantida sua redação.

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XIII a XVI ao art. 3º da Resolução nº 487, de 28 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

XIII – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos ou revisões exigidas por cláusula de garantia de montadoras;

XIV – fretamento de veículo(s) para viagens oficiais;

XV – serviços de confecção de material institucional, como elaboração de logotipos, logomarcas, confecção e diagramação das artes de panfletos e informativos, realização de material audiovisual, entre outros serviços de caráter intelectual;

XVI – outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pela autoridade competente." (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo, em 13 de outubro de 2025.

FERNANDO GARCIA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Amparo

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, em 14 de outubro de 2025.

DIOGO ALAMINO BINOTTI
Analista Legislativo

.....